

JUSTIFICATIVA DE ADOÇÃO DE BASE DE DADOS

Tendo como base o disposto na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, segue o trecho retirado na íntegra no inciso I:

“I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.”

Trecho retirado na íntegra da Lei 14.133/2021

Portanto, seguindo os dispostos na legislação vigente para licitações, utilizou-se preferencialmente as bases de dados SICRO e SINAPI. No entanto, para determinados serviços, tornou-se necessária a adoção de outras bases de dados a fim da obtenção do valor referencial para execução, uma vez que, após a análise dos serviços, observou-se que havia itens que não estavam contemplados nas planilhas preferenciais ou apresentavam insumos zerados ou ainda, não atendiam na totalidade a demanda necessária. Nesse contexto, a planilha que contemplava os serviços faltantes, de forma completa e atendendo todos os critérios técnicos necessários, foi a base de dados CDHU. A utilização da mesma apresenta o respaldo legal necessário observado no mesmo artigo citado anteriormente só que no inciso II:

“II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso”

Trecho retirado na íntegra da Lei 14.133/2021

Tendo em vista a justificativa apresentada para a formulação da planilha orçamentária completa e a posterior continuidade do processo licitatório, fez-se necessário a utilização das bases de dados da SINAPI, DER, FNDE e CDHU, atendendo os critérios dispostos na legislação vigente.

Mauricio Martins Aires
CREA/SP: 5071451710